

**Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, Dda. Relatora da ADPF n. 1149-DF**

**A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília, DF, CEP.: 70.316-000; site: [www.anamatra.org.br](http://www.anamatra.org.br); email: [secretaria@anamara.org.br](mailto:secretaria@anamara.org.br), vem, respeitosamente, por seus advogados, nos autos da ADI proposta pela Partido Novo, requerer a sua intervenção no feito, inclusive para fins de sustentação oral, na qualidade de

***amicus curiae***

(Lei nº 9.882/99, § 2º do art. 6º)

com o objetivo de demonstrar, desde logo, a manifesta improcedência da ação e, portanto, a necessidade de ser indeferida liminarmente, nos termos e pelos motivos expostos a seguir.

**I – A representatividade da Anamatra e a relevância da matéria que justificam a sua intervenção como *amicus curiae***

A ADPF proposta pelo Partido Novo impugna, como se depreende da petição inicial, a “reiteradas decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, que têm imposto restrições, limitações e impedimentos à liberdade de **agentes capazes de escolherem pautar sua relação de trabalho** pelos termos estabelecidos na Lei de Franquias.”

E aí aponta a “*violação aos preceitos fundamentais da livre iniciativa, consagrado como fundamento da República (CRFB, art. 1º, IV); da separação dos poderes (CRFB, art. 2º), que é cláusula pétrea (CRFB, art. 60, § 4º, III); da valorização do trabalho (CRFB/1988, art. 1º, IV); da livre concorrência, o qual é princípio norteador da ordem econômica (CRFB, art. 170, IV); da autonomia privada, que decorre dos princípios da legalidade e da dignidade humana (CRFB, art. 5º, II); do juiz natural, que exige a observância das regras de competência previstas em lei e constitui direito fundamental (CRFB, art. 5º, XXXVII); da eficiência da Administração Pública e da competência da Justiça do Trabalho, que deve se limitar às relações de trabalho (CRFB, art. 37 e art. 114, I e IX)*”

Para, ao final, sustentar que “*essas ações versam sobre a validade de uma relação de franquia empresarial, mantida nos termos precisos das Leis nº 8.955/1994 e 13.966/2019, a competência para julgá-las pertence à Justiça comum, não à Justiça trabalhista.*”

Está em jogo, como se pode ver, a preservação da jurisdição trabalhista, porque o que pretende a ADPF, CONFESSADAMENTE, é que os agentes que “*escolheram pautar sua relação de trabalho pelos termos estabelecidos na Lei de Franquias*” não estejam submetidos à jurisdição trabalhista para discutir a RELAÇÃO DE TRABALHO fixada nos termos da Lei de Franquias.

E se envolve a competência da Justiça do Trabalho, dúvida não pode haver a existência de pertinência temática para ingressar na ação, ainda que esse não seja um requisito para o *amicus curiae*.

Refere-se a Anamatra, por exemplo, à ADI n. 3395, proposta pela AJUFE, em face da qual a Anamatra interviu como *amicus curiae* para o fim de defender a competência da Justiça do Trabalho em determinada hipótese após a promulgação da EC n. 45.

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.**

(ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245)

**Decisão**

**O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão preliminar de legitimidade das requerentes suscitada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio.** Prosseguindo, o Tribunal, também por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, referendou a liminar concedida, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **Falou pelo "amicus curiae", Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, 05.04.2006.**

A Anamatra foi admitida, ainda, como *amicus curiae*, também na ADI n. 3684, para o fim de defender a competência da Justiça do Trabalho em outra matéria, após a promulgação da EC n. 45:

**EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, incs. I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC nº 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito ex tunc. O disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.**

(ADI 3684 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-03 PP-00495 RTJ VOL-00202-02 PP-00609 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 69-86 RMP n. 33, 2009, p. 173-184)

**Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deferiu a medida cautelar, com eficácia ex tunc, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República, e, pelos amici curiae, Associação dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, 1º.02.2007.**

Tal circunstância -- defesa da competência da Justiça do Trabalho, decorrente de uma inconstitucional limitação de acesso a ela imposta aos jurisdicionados -- justifica, por si só, a intervenção da requerente, na qualidade de legítima representante dos magistrados trabalhistas, pois uma de suas finalidades institucionais **é a defesa do regular funcionamento do Poder Judiciário Trabalhista.**

Com efeito, as finalidades institucionais das associações de magistrados não se restringem à defesa dos interesses corporativos dos seus associados, indo além para alcançar a **defesa do regular funcionamento do Poder Judiciário**, conforme já decidiu essa eg. Corte em face de outra entidade associativa de magistrados (STF, Pleno, ADI 1303, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 01.09.00):

*“EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA: § 2º DO ART. 45: REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 062/95-TRT/SC: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE: JUIZ MAIS ANTIGO; VOTO SECRETO. PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF). 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, não se limitando a matérias de interesse corporativo (ADI nº 1.127-8). (...)”*

Ademais, os requisitos da legitimação para ingressar nas ações de controle concentrado de constitucionalidade como *amicus curiae* (terceiros intervenientes) não são os mesmos da legitimação para a propositura da ação.

Isso restou claro no julgamento da ADI n. 3045, quando essa Corte enfrentou a preliminar de suposta impossibilidade de a REBRAJ ingressar no processo como *amicus curiae*, sob a alegação de que não preencheria os requisitos (a) de ser associação de classe, mas sim de outras associações; (b) e de não possuir vínculo de pertinência temática com a matéria discutida, como se pode ver da ementa e do voto do relator (Min. Celso de Mello, DJ. 01.06.07):

*“E M E N T A: Ação direta de inconstitucionalidade – Novo Código Civil (2002), art. 59 – a questão da autonomia dos entes de direito privado, inclusive das entidades desportivas, e o poder de regulação normativa do Estado – o postulado constitucional da liberdade de associação – a evolução dessa liberdade de ação coletiva no constitucionalismo brasileiro – as múltiplas dimensões da liberdade de associação – modificação superveniente, de caráter substancial, introduzida no texto da norma estatal impugnada – Hipótese de prejudicialidade – Extinção anômala do processo de fiscalização normativa abstrata – Precedentes do Supremo Tribunal Federal – Ação direta julgada prejudicada.”*

Voto:

*“Cabe-me analisar, inicialmente, questão preliminar suscitada pelos eminentes Advogado-Geral da União (fls. 160) e Procurador-Geral da República (fls. 169, item n. 5), consistente na impossibilidade de intervenção processual, na presente causa, da REBRAJ – Rede Brasileira de Entidades Assistenciais Filantrópicas, sob a alegação de que, por tratar-se de associação de associações e por não se verificar, quanto a ela, o atendimento da exigência relativa à pertinência temática, essa entidade não se subsume à qualificação de “amicus curiae”, seja porque se trata de associação de associações, seja porque não satisfaz a exigência concernente ao vínculo da pertinência temática, seja, ainda, porque sustenta a inconstitucionalidade da norma legal em questão sob fundamento diverso (ofensa à liberdade de associação) daquele invocado pelo autor desta ação direta, que apoia a sua pretensão no suposto desrespeito ao postulado da autonomia jurídica das entidades desportivas.”*

Em seguida, o em. Min. Celso de Mello rejeitou a preliminar, demonstrando que os **requisitos para ser autor de ação direta de inconstitucionalidade são distintos dos requisitos para ser *amicus curiae***, até porque, para esse último, a qualificação necessária é de que seja um “terceiro” interveniente e prescindir, por decorrência, da necessidade de possuir legitimação para a ação direta de inconstitucionalidade. Veja-se o restante do voto:

*“Rejeito a preliminar suscitada, quer porque se acham atendidas, no caso as condições ficadas no art. 7º, § 2º da Lei n. 9.868/99, quer **porque a qualificação como “amicus curiae” – que constitui terceiro interveniente – prescinde, por isso mesmo, ao contrário do que pretendido pelo eminente Advogado-Geral da União, da necessidade de “possuir legitimidade ativa para a ação de controle abstrato”** (fls. 160).*

*Cumpra assinalar, neste ponto, que a REBRAAF congrega mais de 700 (setecentas) entidades assistenciais filantrópicas, valendo destacar aquelas que compõem o seu Conselho Gestor, relacionadas a fls. 51/56 e cabendo mencionar as que intervieram em sua fundação, mencionadas a fls. 56/60 destes autos, tudo a evidenciar que essa Instituição possui significativa e adequada representatividade que a qualifica para os fins a que alude o § 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/99.*

*É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que (...)*

*A Lei n. 9.868/99, ao regular o processo (...)*

*A razão de ser dessa vedação legal (...)*

*Não obstante tais razões, cumpre relembra a regra inovadora constante do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, que, em caráter excepcional, abrandou o sentido absoluto da vedação pertinente à intervenção assistenciais, passando, agora, a permitir o ingresso de entidade dotada de representatividade adequada no processo de controle abstrato de constitucionalidade.*

*A norma legal em questão, ao excepcionalmente admitir a possibilidade de ingresso formal de terceiros no processo de controle normativo abstrato, assim dispõe: (...)*

*No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, a figura do “amicus curiae”, permitindo, em consequência, que **terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.***

*Cabe advertir, no entanto, que a intervenção do “amicus curiae”, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.*

*Impõe-se destacar, neste ponto, por necessário, a idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do “amicus curiae” no processo de fiscalização normativa abstrata.*

*Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei n. 9.868/99, que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do “amicus curiae” – tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte (...), quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.*

Ademais, os requisitos da legitimação para ingressar nas ações de controle concentrado de constitucionalidade como *amicus curiae* (terceiros intervenientes) não são os mesmos da legitimação para a propositura da ação, como se pode ver do seguinte precedente, no qual o Ministro Fachin, afirmou a necessidade de verificação do “potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista” do requerente:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO FEDERAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. 1. A interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem **um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados**, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, **possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito**. 2. Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999 e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de entidades como *amicus curiae* **são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 4858 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe-066 03-04-2017)*

Então, além de não ser exigível do terceiro -- que pretende ingressar na relação processual da ação de controle concentrado de constitucionalidade -- a mesma legitimação do autor da ação, o que se revela necessário é que apresente “razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional”.

Acresce, ainda, que dentre as finalidades estatutárias da Anamatra encontra-se a da defesa judicial das prerrogativas e direitos dos magistrados associados, conforme previsto no art. 3º:

*Art. 3º. A ANAMATRA poderá agir como representante ou substituta, administrativo, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos magistrados associados, de forma coletiva ou individual.”*

Logo, está a Anamatra autorizada inclusive a realizar a defesa judicial dos “direito-função” dos magistrados trabalhistas -- a competência legal e constitucional dos mesmos que, no caso, se apresenta, na defesa da jurisdição para todos os necessitados --, conforme assentado na jurisprudência dessa Corte até mesmo para a propositura de mandado de segurança:

*LEGITIMAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO-FUNÇÃO. A preservação de prerrogativa, do chamado direito-função, direciona ao reconhecimento da legitimidade, para a impetração, daqueles que devam atuar - precedentes: Mandado de Segurança nº 21.239-0/DF e Ação Originária nº 232-0/PE, ambos relatados pelo ministro Sepúlveda Pertence, com acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça de 23 de abril de 1993 e 20 de abril de 2001. MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. A presidência do Conselho Nacional do Ministério Público pelo Procurador-Geral da República implica a habilitação deste para prestar informações em nome do Conselho. PROMOÇÕES - MERECIMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - DISCIPLINA. Cumpre ao Conselho Superior do Ministério Público Federal a disciplina das promoções de membros do Ministério Público da União, observadas a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93. PROMOÇÃO - MERECIMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - LISTA TRÍPLICE - CONFECÇÃO - EMPATE. Surge harmônica com o arcabouço normativo e com a razoabilidade regra editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal prevendo que, persistindo o empate no terceiro escrutínio, a lista tríplice será integrada pelo membro mais antigo envolvido no impasse, não sendo aplicável a norma do artigo 56, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93. PROMOÇÃO - MERECIMENTO - AFERIÇÃO. Há de fazer-se considerado o perfil profissional dos candidatos, aferindo-se o merecimento de cada qual. (MS 26264, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00022 EMENT VOL-02292-02 PP-00258 RTJ VOL-00202-03 PP-01113)*

Daí porque estão presentes os requisitos legais que autorizam e justificam a intervenção da ANAMATRA como *amicus curiae* na presente ação direta de inconstitucionalidade.

**II – A inicial sustenta o cabimento da ADPF sem demonstração da controvérsia constitucional relevante, invocando precedente de ADPF “autônoma”, mas ofereceu a ADPF de natureza “incidental” que exige a demonstração da controvérsia constitucional relevante**

Em um ato de confissão implícita do não cabimento da ADPF, sustenta o partido autor, no capítulo II da petição inicial, itens 43 a 46, que a ação seria cabível porque estaria diante da hipótese da ADPF “autônoma”, razão pela qual aplicável o entendimento sufragado por essa Corte na ADPF n. 433.

Com a ressalva do devido respeito, o que essa Corte afirmou no julgamento da ADPF n. 433, é que aquela ação, por veicular hipótese de ADPF contra norma editada antes da Constituição Federal de 1988, estaria baseada na hipótese de “não recepção da norma de direito pré-constitucional”. Veja-se o trecho do voto que prevaleceu, do Ministro Roberto Barroso:

4. Pedindo todas as vênias à eminente Relatora, o recurso deve ser provido.
5. Conforme se lê na petição inicial, **trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental na modalidade autônoma, voltada ao reconhecimento de não recepção, pela Constituição de 1988, de direito pré-constitucional.** Nessa hipótese, conforme jurisprudência desta Corte, não se exige a presença de controvérsia jurisprudencial relevante acerca da questão discutida
6. Vale dizer, além do pressuposto constitucional do descumprimento de preceito fundamental decorrente do art. 102, § 1º, da CF, a Lei nº 9.882/1999 prevê como requisitos gerais para o cabimento de ADPF: (i) um ato estatal – ou equiparável – capaz de ameaçar ou violar preceito fundamental e (ii) a inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesividade (subsidiariedade). **Somente nos casos da arguição incidental prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.882/1999, exige-se a demonstração de um requisito adicional: a existência de uma demanda concreta já submetida ao Poder Judiciário ou, conforme a redação da lei, de “controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”.**
7. Sendo assim, peço vênias à Ministra Relatora para dar provimento ao agravo interno e conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O caso sob exame não é de uma ADPF “autônoma”, mas sim “incidental”, porque o partido autor procura demonstrar a existência de decisões da Justiça do Trabalho estariam violando preceitos constitucionais (e cujo exame releva inexistir qualquer controvérsia constitucional).

E é relevante registrar que o partido autor, no preâmbulo da petição inicial, não invocou a hipótese de cabimento da ADPF **no § único** do artigo 1º da lei de regência da ADPF (Lei n. 9.882/99), mas apenas no caput do art. 1º:

*“(...) vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (doc. 2), respeitosamente à douta presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 102, § 1º, e 103, VIII, da Constituição Federal e **nos artigos 1º, caput**, 2º, I, e 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999, propor a presente **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL com pedido liminar de medida cautelar** contra atos abusivos do Poder Público, materializados em reiteradas decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho,*

Não invocou porque, conforme de vê do capítulo II da petição inicial, compreendeu que a ADPF seria “autônoma” e não “incidental”. Inaplicável, assim, o entendimento jurisprudencial referido, para justificar o cabimento da ADPF.

Assim, deverá essa Corte verificar o cabimento da ADPF exigindo o cumprimento do requisito legal (“*a existência de uma demanda concreta já submetida ao Poder Judiciário ou, conforme a redação da lei, de “controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”*”)



**III – Requisito da “subsidiariedade” não preenchido. O debate sobre a competência da justiça do trabalho ou da justiça comum resolve-se pelo “conflito de competência”. Precedentes inúmeros do STJ. ADPF não pode ser transformada em um “conflito de competência” com efeito erga omnes.**

No capítulo III.3 da petição inicial, sustenta o partido autor o “*caráter subsidiário da ADPF*” diante da suposta “*inexistência de outro meio eficaz a sanar a lesividade dos atos atacados*”.

Com a ressalva do devido respeito, o partido autor está sendo utilizado por empresas “franqueadoras” para poder justificar o cabimento da ADPF.

De fato, o partido político não teria outra ação para questionar os atos da justiça do trabalho que não fosse as ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Mas o que se depreende da petição inicial é que o partido político estaria sendo utilizado como instrumento de empresas “franqueadoras” para, *per saltum*, fazer chegar a essa Corte uma matéria que dificilmente seria examinada por esse STF. Talvez em sede de conflito de competência, desde que estivesse a envolver decisões de Tribunais Superiores (CF., art. 102, I, “o”).

Com efeito, o partido autor procura demonstrar que decisões proferidas pela Justiça do Trabalho estariam invadindo a competência da Justiça Comum, como se pode ver dos seguintes trechos:

*41. Essas decisões, que extrapolam a competência constitucional da Justiça trabalhista, reconhecem equivocadamente o vínculo empregatício em contratos de franquia firmados nos exatos termos da lei de regência, sem observar a precedência da Justiça comum na análise dos aspectos formais do vínculo celebrado entre as partes.*

(...)

*86. Além disso, conforme restará evidenciado, ao decidir demandas que deveriam, precipuamente, ser julgadas pela Justiça comum, a Justiça trabalhista ofende os preceitos fundamentais do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII) e da competência da Justiça do Trabalho (CF 114, I e IX), além de gerarem custos sociais e ineficiência estatal (CF, art. 37).*

(...)

*100. Não fosse isso suficiente, a presente ADPF visa que se declare que cabe exclusivamente à Justiça Comum a análise de possíveis fraudes e vulnerabilidades nos contratos de*

**franquia**, posicionamento ainda não adotado por esse Eg. STF em sede de reclamação constitucional.

(...)

139. Por óbvio, se a relação de franquia é eminentemente cível, os seus planos – existência, validade e eficácia – devem ser analisados “*prima facie*” na Justiça comum. **Não se ignora a possibilidade de o Poder Judiciário considerar que certos contratos foram inexistentes, ou que são inválidos, ou mesmo que não podem produzir efeitos; essa avaliação, todavia, deve ser feita “ex ante” na Justiça comum, por Juízes especializados em temas cíveis e mercantis, pois essa foi a opção do legislador.**

(...)

142. Desse modo, tendo em vista que essas ações versam sobre a validade de uma relação de franquia empresarial, mantida nos termos precisos das Leis nº 8.955/1994 e 13.966/2019, a **competência para julgá-las pertence à Justiça comum, não à Justiça trabalhista.**

(...)

147. De fato, a competência da Justiça Comum não pode ser usurpada pela Justiça trabalhista, consoante o princípio do **juiz natural** e da **competência da Justiça do Trabalho (CF 114, I e IX)**, conforme estabelecido pela jurisprudência desta Corte:

(...)

154. Ademais, não é de se ignorar que, experientes em disputas envolvendo franquias e contratos comerciais diversos, os magistrados da Justiça Empresarial ou Justiça Comum (ou árbitros) certamente teriam maior familiaridade e facilidade para analisar os contratos de franquia, inclusive para decidir sobre sua validade e eficácia, o que diminuiria as chances de sucesso de demandas temerárias.

(...)

157. Essa é a *ratio decidendi* fixada por esse Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 550** da tabela de repercussão geral, ocasião em que se fixou tese no sentido de que **“preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes”**.

163. Com base nessas premissas, decidiu-se que “As relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela justiça comum, e não pela justiça do trabalho, **ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos arts. 2º e 3º da CLT.**”

164. No referido julgamento, o e. Ministro ALEXANDRE DE MORAES fez uma importante analogia entre o caso que estava sendo julgado e a jurisprudência desse Eg. STF relativa à competência da Justiça Comum para julgar ações que discutem o vínculo jurídico estabelecido entre entidades da Administração Direta e Indireta e seus exservidores:

(...)

172. Portanto, é evidente que os preceitos fundamentais do **juiz natural** (CF, art. 5º, XXXVII) e da **competência da Justiça do Trabalho (CF 114, I e IX)** são rotineiramente descumpridos pela Justiça trabalhista por meio de centenas de decisões. Afinal, como a relação de franquia é eminentemente cível, os seus planos – existência, validade e eficácia – devem ser analisados “*prima facie*” na Justiça comum. Somente na hipótese de ser constatado o descumprimento de tais requisitos previstos na legislação civil, **em análise feita pela Justiça Comum**, adviria a competência da Justiça trabalhista para analisar o preenchimento ou não dos requisitos do artigo 3º da CLT.

(...)

179. Além disso, conforme evidenciado, ao decidir demandas que deveriam, precipuamente, ser julgadas pela Justiça comum, a Justiça trabalhista ofende o preceito fundamental do **juiz natural** (CF, art. 5º, XXXVII) e da **competência da Justiça do Trabalho (CF 114, I e IX)**, além de **gerarem custos sociais e ineficiência estatal (CF, art. 37).**

E por essa razão formulou pedido para que esse STF impeça a Justiça do Trabalho de conhecer de reclamações trabalhistas nas hipóteses que indica, fixando a competência da Justiça Comum. Veja-se:

#### **VI – PEDIDOS**

*198. Por todo o exposto, configurados os requisitos para o cabimento do controle de constitucionalidade concentrado pretendido na presente demanda, a Autora requer:*

**a)** a concessão de **liminar** ad referendum do Plenário, conforme autorizado pelos parágrafos 1º e 3º do artigo 5º da Lei 9882/1999, para determinar aos órgãos jurisdicionais de todas as instâncias da Justiça do Trabalho que se abstenham de proferir decisões em afronta ao Princípio do Juiz natural, quando se discuta a validade do contrato de franquia previamente celebrado.

(...)

**d)** seja julgada **procedente** a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para, reconhecendo-se a inconstitucionalidade de decisões judiciais da Justiça do Trabalho que, a pretexto de apreciar vínculo empregatício, desconsideram a existência, a validade e a eficácia de pactuações de natureza cível de contratos comerciais de franquia, fixar as seguintes teses, com eficácia erga omnes e efeito vinculante:

*i) a Justiça comum, salvo cláusula arbitral, é competente para processar e julgar demandas em que se alegue fraude ou outros vícios do contrato de franquia, bem como para apreciar sua validade ou nulidade como questão incidental ou principal. Assim, somente se o contrato de franquia for invalidado pela Justiça Comum, é que se poderá discutir eventual vínculo empregatício na justiça trabalhista; e*

Trata-se de um conflito de competência amplo, sem ações previamente determinadas, com eficácia erga omnes, que nem o legislador constitucional, nem o legislador federal previram, d.v.

Em realidade, o que se pode depreender é que o debate sobre a competência da justiça federal ou da justiça comum, a partir do exame da legislação federal (lei de franquias e CLT) resolve-se pelo exame dos fatos e interpretação das leis infraconstitucionais.

Os franqueadores têm acesso ao poder judiciário estadual (justiça comum) para intentar com ações declaratórias de validade e eficácia dos contratos de franquia que estão firmando em oposição a eventual reclamação trabalhista proposta na justiça do trabalho.

Se a Justiça Comum, ao ser acionada pelo “franqueador” (suposto empregador), considerar-se competente, e, da mesma forma, a Justiça do Trabalho, ao ser acionada pelo “franqueado” (suposto trabalhador), também se considerar competente, surgirá o conflito positivo de competência a ser processado e julgado perante o Superior Tribunal de Justiça.

Esse é o caminho ordinário, tanto assim que o exame da jurisprudência do STJ revela a existência de centenas e até milhares de decisões proferidas por aquela Corte para solucionar conflitos de competência, seja entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum, seja entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.

Esse Supremo Tribunal Federal não precisa participar desse debate, porque pertinente, quase sempre, ao exame da legislação infraconstitucional.

E havendo multiplicidade de processos pertinentes às mesmas partes ou ao mesmo tema, o Superior Tribunal de Justiça passa a tratar como Incidente de Assunção de Competência, como se pode ver do seguinte precedente:

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS.**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CASO CONCRETO. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. PLANO "SAÚDE CAIXA". MODALIDADE AUTOGESTÃO EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**1. Controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demanda entre usuário e operadora de plano de saúde coletivo empresarial.**

2. Teses para os efeitos do art. 947, § 3º, do CPC/2015:

2.1. **Compete à Justiça comum o julgamento das demandas entre usuário e operadora plano de saúde,** exceto quando o plano é organizado na modalidade autogestão empresarial, sendo operado pela própria empresa contratante do trabalhador, hipótese em que competência é da Justiça do Trabalho.

2.2. Irrelevância, para os fins da tese 2.1, da existência de norma acerca da assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

2.3. Aplicabilidade da tese 2.1 também para as demandas em que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

3. Julgamento do caso concreto:

3.1. Demanda ajuizada no Juizado Especial Federal por empregada e seu dependente contra a empregadora (e operadora de plano de saúde autogestão empresarial), tendo como causa de pedir a recusa de cobertura de procedimento médico.

3.2. Declinação de competência pelo juízo federal ao juízo do trabalho, tendo este suscitado o presente conflito de competências.

3.3. Aplicação das teses 2.1 e 2.3, 'in fine', ao caso concreto para se declarar competente o juízo do trabalho, suscitante.

**4. CONFLITO ACOLHIDO PARA SE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DO 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.**

(CC n. 165.863/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 17/3/2020.)

Se compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de conflitos de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum, dúvida não pode haver que o partido, ao propor a ADPF com o mesmo propósito de um conflito de competência, está se valendo da ADPF como substituta do Conflito de Competência.

Claro, assim, o manejo de uma ADPF sem observar que a hipótese era para ser solucionada pelas partes em sede de conflito de competência, positivo ou negativo.

Então, a ADPF não preenche o requisito do princípio da subsidiariedade, a justificar o seu indeferimento liminar

**IV – O autor pretende afastar a competência da Justiça do Trabalho, mas aponta como fundamento decisões dessa Corte que reconhecem e reafirma a competência da Justiça do Trabalho, para julgar as ações propostas com base em contrato de franquia utilizado em substituição ao contrato de trabalho. Os precedentes indicados não proclamaram a incompetência da Justiça do Trabalho, d.v.**

Já no preâmbulo da petição inicial o partido autor confessa que está tratando da hipótese de substituição de contrato de franquia onde havia contrato de trabalho, como se pode ver do seguinte trecho:

*(...) contra atos abusivos do Poder Público, materializados em reiteradas decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, que têm imposto restrições, limitações e impedimentos à liberdade de agentes capazes de **escolherem pautar sua relação de trabalho** pelos termos estabelecidos na Lei de Franquias (Lei nº 13.966.2019), constituindo violação aos preceitos fundamentais (...)*

Ao longo da petição inicial cita e reproduz decisões desse STF nas quais a Corte conheceu de reclamações propostas por “franqueadores” contra decisões da Justiça do Trabalho que haviam reconhecido tanto a sua competência para julgar a matéria, como a existência de fraude na utilização de contratos de franquia onde havia, antes, contratos de trabalho.

Ocorre que, em nenhuma delas esse STF afastou a competência da Justiça do Trabalho. Pelo contrário, reafirmou-a, tendo apenas cassado as decisões reclamadas apontando para vícios específicos das decisões, como o de NÃO verificar a presença dos elementos que permitiriam caracterizar a relação como típica de contrato de franquia.

Veja-se trecho do voto do Ministro André Mendonça na Reclamação n. 58333:

*8. **A parte beneficiária, Paulo Brito de Araújo**, em contestação (e-doc. 20), **afirma que foi contratado como corretor de seguros, sob o regime fraudulento de contrato de franquia**, por intermédio de pessoa jurídica. Aduz ausência de aderência estrita do presente caso com os julgados ditos contrariados. Informa que o recurso de revista interposto pela reclamante foi concluído e não provido, justamente ao fundamento de ausência de identidade material com o firmado no âmbito da ADC nº 48/DF.*

(...)

*16. **A decisão reclamada reconheceu a prestação de serviços, mas não examinou se tal prestação foi feita escorada em regular contratação de empresa franqueada**, como aparenta indicar o contrato firmado entre as partes. Tal análise deve ser feita levando em consideração o mercado de venda de seguros e a função social do contrato de franquia na dinâmica organizacional tanto do franqueado como do franqueador. Ademais, **verifico que tão somente alguns dos requisitos caracterizadores da relação de emprego foram avaliados**, e ainda, em prejuízo do disposto na Lei de Franquias, Lei nº 13.966, de 2019, sucessora da Lei nº 8.955, de 1994. Como assentado nos paradigmas, o contrato de trabalho não é a única forma de prestação de serviços nas organizações.*

*17. Em análise preliminar e sumária dos fatos expostos, considerando as informações acostadas aos autos, o contrato de franquia, a princípio, surtiu efeitos entre as partes. Deve ser levada ainda em consideração a complexidade vinculada ao regime de oferta de seguros no Brasil, e o fato de que o beneficiário em questão, autor da reclamação trabalhista, não era apenas o corretor de seguros, mas sim sócio controlador da sociedade empresária de seguros, que firmou o contrato de franquia com a ora reclamante.*

O que o Ministro André Mendonça afirmou no precedente foi a existência de um erro *in judicando* da Corte Trabalhista. Não a fixação de um entendimento contrário ao desse STF.

Não é só. Na Reclamação n. 61.437, essa Corte entendeu que a decisão do TRT da 3ª Região havia descumprido a decisão proferida na ADPF n. 324, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho estaria negando a possibilidade de a lei dispor sobre relação de trabalho de forma diversa da CLT.

É o que se compreende dos precedentes aos quais se reportou o acórdão da Reclamação n. 61.437:

2. **A reclamante alega que “o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região *desrespeitou o entendimento estabelecido por essa Egr. Suprema Corte* nos julgamentos da ADPF 324, das ADC’s 48 e 66 e das ADI’s 3.961 e 5.625, nos quais, nas palavras exaradas pelo e. Ministro André Mendonça, foi reconhecida ‘a validade de terceirizações ou qualquer outra forma de divisão do trabalho, inclusive relações contratuais, como as existentes na modelagem de franquias’” (fl. 2, doc. 1).**

(...)

6. **Na espécie, a insurgência da reclamante é contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região *que versar sobre a ilicitude da denominada ‘pejotização’.***

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região reconheceu o vínculo empregatício do beneficiário diretamente com a reclamante, sob o fundamento de que, “muito embora se encontre nos autos o contrato de franquia firmado entre a reclamada e a pessoa jurídica constituída pela reclamante (ID. 6b1b441), cujo objeto era a comercialização de produtos da ré, o conjunto probatório demonstrou a presença dos elementos necessários ao reconhecimento do vínculo de emprego. Assim, a formalização do contrato de franquia deu-se com o intuito de burlar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT)” (fl. 13, doc. 3).

**Essa decisão afronta o decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF.**

Nesse sentido, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 47.843, de minha relatoria, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal decidiu:

(...)

“CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de franquia empresarial,** afirmando-se a existência de relação de emprego **e ser a relação específica em questão utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista,** bem como na modificação da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT, com vistas ao princípio da primazia da realidade. 2. Desse modo, **não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT,** conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral). 3. Recurso de Agravo a que se nega provimento” (Rcl n. 57.954-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 24.5.2023).

7. *Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, com observância ao decidido por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF.*

De fato, na decisão do precedente, a referência é de que o TRT da 3ª Região teria negado a “possibilidade” de o contrato de franquia ser válido e que sua simples existência já configuraria a fraude à legislação trabalhista.

Por essa razão é que essa Corte julgou procedente a decisão do TRT da 3ª Região, por considerar presente a ofensa à decisão proferida na ADPF n. 324, na medida em que esse STF assentou a validade constitucional de outras modalidades de “relação de trabalho” diversa da “relação de emprego regida pela CLT.”

Foi mantida a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação procedente ou improcedente.

\*\*\*

Com efeito, o fato de essa eg. Corte ter proclamado a validade constitucional da utilização de contratos de franquia para disciplinar, eventualmente, uma relação de trabalho que antes somente poderia ser disciplinada pela CLT, não afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar uma ação proposta por “franqueado” que alega ser o “contrato de franquia” uma fraude.

Não se trata de uma premissa da Justiça do Trabalho, mas sim de pressuposto fático e jurídico da eventual reclamação que vem a ser oferecida perante a Justiça do Trabalho.

**V – O caso veiculado na ação é de “contrato de franquia” de profissão disciplinada por lei (“corretor de seguros”) que pode ser exercida sob 3 formas: (a) autônoma, (b) por meio de “corretora de seguros”, em que o “corretor” é “sócio” ou “empregado”, (c) e, agora, como “franqueado” da “corretora de seguros”. O debate é de natureza infraconstitucional, d.v.**

Todos os precedentes apontados na petição inicial são pertinentes a uma determinada atividade profissional: corretor de seguros

Referida profissão está disciplinada pela Lei n. 4.594/1964, que prevê há décadas a atividade a ser exercida por pessoa física ou jurídica e que veio a ser objeto de alteração pela Lei n. 14.430/2020:

*Art . 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.  
Parágrafo único. São atribuições do corretor de seguros: (incluído pela Lei n. 14.430, de 2020)  
I - a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir; (incluído pela Lei n. 14.430, de 2020)*



II - a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro; (incluído pela Lei n. 14.430, de 2020)

III - a identificação e a recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e do beneficiário; (incluído pela Lei n. 14.430, de 2020)

IV - a identificação e a recomendação da seguradora; (incluído pela Lei n. 14.430, de 2020)

V - a assistência ao segurado durante a execução e a vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e da liquidação do sinistro; (incluído pela Lei n. 14.430, de 2020)

VI - a assistência ao segurado na renovação e na preservação da garantia de seu interesse. (incluído pela Lei n. 14.430, de 2020)

**Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação técnica e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem ou na Superintendência de Seguros Privados (Susep), nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).**

Diante dessas exigências legais -- ser o corretor de seguros uma pessoa física ou jurídica autorizada, por órgão estatal, para angariar e promover contratos de seguro, bem ainda de o exercício dessa profissão depender de prévia habilitação técnica e registro -- a submissão do eventual contrato de franquia à hipótese do art. 1º da Lei n. 13.996/2019, exige a presença, como “franqueado”, de pessoa que preencha o requisito legal da profissão regulamentada.

Afinal, o exercício da profissão do “corretor de seguro”, somente pode se dá por (a) corretor autônomo, (b) ou como sócio de corretora de seguro, (c) ou como empregado de corretora de seguro, como se extrai do seguinte precedente do STJ (tratando do recolhimento da contribuição previdenciária dos autônomos ou dos empregados):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. LEI COMPLEMENTAR 84/96.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. Cabe às empresas de seguro privado o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a seguradora repassa aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro.*

*3. É irrelevante a ausência de contrato de trabalho vinculando o corretor à seguradora, tendo em vista que a Lei Complementar 84/96 exige o recolhimento da referida exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos.*

*4. A obrigatoriedade da intermediação de corretores de seguros entre as seguradoras e seus segurados não desfigura o caráter de prestação de serviços da atividade que se ajusta à previsão do art. 1º, I, da Lei Complementar 84/96. Precedentes do STJ.*

*5. Recurso Especial não provido.*

*(REsp n. 519.260/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/4/2008, DJe de 2/2/2009.)*

Assemelha-se, em parte, à profissão do advogado.

Os advogados podem exercer sua profissão autonomamente ou por meio de pessoa jurídica em sociedade ou, ainda, como empregado de pessoa jurídica.

A diferença é que advogados ou sociedades de advogados não podem firmar contratos de franquia, dada a incompatibilidade com o exercício da profissão, de natureza personalíssima do profissional que a exerce.

Já o corretor de seguros, em princípio, para exercer sua profissão depende apenas de prévia habilitação técnica e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem ou na SUSEP.

Indague-se então se uma Corretora de Seguros poderia exercer tal atividade profissional, valendo-se da Lei de Franquias (a) por meio de outra pessoa jurídica (b) ou por meio de uma pessoa física (corretor de seguros) ? a resposta será positiva para as duas hipóteses e essa Corte já o afirmou.

Para a pessoa jurídica “franqueada” não haveria discussão a respeito do juízo competente para conhecer das questões decorrentes da relação contratual firmada, conquanto seja “cláusula” padrão a fixação de competência de “juízo arbitral”.

Já para a pessoa física do corretor de seguros que vem a ser tornar “franqueado” o debate seria o mesmo que sempre existiu para definir se o “corretor de seguros” era “autônomo” ou “empregado” da “corretora de seguros”.

Nunca foi o fato de não haver um contrato de trabalho, que afastou a possibilidade de a Justiça do Trabalho ser acionada para reconhecer a existência do vínculo trabalhista entre o “corretor de seguros” e a “corretora de seguros”.

O corretor de seguros “autônomo” poderia - e ainda pode -- acionar a Justiça do Trabalho para que ela reconheça a existência da relação de trabalho. A ação poderá ser julgada procedente ou improcedente, a depender das provas apresentadas.

Então, não se pode admitir que a mera existência do “contrato de franquia” afastaria, desde logo, a possibilidade de o “franqueado” acionar a Justiça do Trabalho para que ela viesse a reconhecer a existência de “relação de trabalho” e proclamar a invalidade ou nulidade do “contrato de franquia” firmado.

Não haveria qualquer violação ao princípio *venire contra factum proprio*, como defende o Partido autor e diversos pareceristas, porque o fato de as partes assinarem um contrato, com determinadas bases, não quer dizer que ele venha a ser rigorosamente cumprido.

Basta que o “franqueador” viole o contrato e passe a tratar o “franqueado” como se empregado fosse, para restar caracterizada a infração contratual e, portanto, a existência dos elementos caracterizadores da relação de trabalho a justificar o acionamento da justiça do trabalho.

Aliás, até o legislador, por vezes, denomina uma determinada relação jurídica de forma diversa daquela que deveria nominar, como é o caso das verbas remuneratórias denominadas como indenizatórias apenas para fugir da limitação do teto constitucional. Em casos como tais essa Corte glosa a norma editada:

*Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (STF, Pleno, RE n. 650.898, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, DJ. 24/8/2017)*

Se o legislador é capaz de editar norma com denominação oposta à sua natureza, não há razão para negar-se a possibilidade de um “franqueado” questionar um “contrato de franquia” sob o fundamento de que ele estaria encobrindo uma “relação de trabalho” ou mesmo que tivesse tido, no curso do tempo, sua natureza desvirtuada.

Mas esse debate passa longe, muito longe dos princípios constitucionais referidos na petição inicial.

Em qualquer das modalidades de atuação do “corretor de seguros” os princípios constitucionais estarão sendo observados, d.v.

## VI – Conclusão e Pedido

Como o caso sob exame sugere o indeferimento liminar, sem necessidade de essa eg. Corte ter de adentrar no exame do mérito, pede licença a Anamatra apenas para registrar que as violações aos preceitos fundamentais apontados na inicial serão objeto de maiores considerações nas razões a serem apresentadas após o deferimento do sue ingresso como amiga da Corte.

Em face do exposto, requer a Anamatra, inicialmente, seja deferida a sua admissão no feito, na qualidade de amiga da Corte, e, concomitantemente, indeferida liminarmente a petição inicial.

Entendendo, porém, de dar seguimento à ação, pede a Anamatra **a fixação de prazo para apresentação de suas razões** visando a demonstrar a improcedência da ação e a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações referidas na petição inicial.

Brasília, 23 de maio de 2024.

**Alberto Pavie Ribeiro**  
OAB-DF nº 7.077

(Anamatra-STF-ADPF-1149-AmicusCuriae)